



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 063 / 2007
1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 12 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1297/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200501939

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA - CGF: 06.977.163-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatado que a autuada se debitou a menor do ICMS destacado nos seus documentos fiscais de saída de mercadorias. Infração aos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 caracterizada, sujeita a infratora à penalidade prevista no art. 123 inciso I "c", da Lei 12.670/96. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, no período de janeiro a maio de 2004, a empresa acima identificada faltou com o recolhimento do ICMS em virtude de haver se debitado a menor, de ICMS no valor de R\$ 95.292,33 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, e como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. I "c", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e acrescenta que mesmo sendo intimada, a empresa optou por não apresentar seus livros fiscais, razão pela qual foi procedida a fiscalização somente com base nos documentos que lhes foram entregues, quais sejam, as notas fiscais de vendas e aquisições de mercadorias, Reduções "Z" e GIM's do período fiscalizado. Anexas aos autos estão cópias da portaria designante da ação fiscal, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, e demonstrativo das diferenças encontradas resultante do cotejo entre as notas fiscais e Redução "Z", com as GIM's informadas.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da acusação.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a autuada alega nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que lavrado por presunção, tendo em vista que não foi procedido o levantamento físico de estoque de mercadorias. Aduz que não houve proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda Estadual e a capacidade patrimonial da autuada.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à falta de recolhimento em virtude da autuada haver se debitado de ICMS em valor menor que o efetivamente devido.

O recurso voluntário que ora se analisa pleiteia a nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que lavrado por presunção, tendo em vista que não foi procedido o levantamento físico de estoque de mercadorias. Aduz que não houve proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda Estadual e a capacidade patrimonial da autuada.

Sobre a nulidade suscitada, esta não deve ser acatada, tendo em vista não se vislumbrar o cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente. A infração apontada, ao contrário do que afirma a recorrente, não decorreu de presunção e sim do cotejo entre os valores constantes das notas fiscais e Redução "Z", com as GIM's informadas no mesmo período (documentos esses fornecidos pela própria autuada), havendo sido constatado que fora lançado nas GIM's, débito a menor que o efetivamente devido. A contagem física no estoque reclamada não se faz pertinente no presente caso.

Ao ser constatado que o trabalho fiscal foi realizado com base, não em presunção, mas nos documentos fiscais da própria recorrente e que esta teve conhecimento de todo o levantamento realizado, não há como acatar a nulidade por ela pleiteada.

No que se refere à alegada desproporcionalidade da multa aplicada, constata-se que foi utilizada àquela específica para a infração cometida, ou seja, 123 inciso I, "c", da Lei 12.670/96, cabendo ao agente Fiscal somente cumprir a lei. Não poderia ser outro seu comportamento, pois a matéria desfruta da presunção de legalidade, cabendo somente ao Judiciário contrariar tal presunção.

Quanto ao mérito, o demonstrativo elaborado pela fiscalização às fls. 12 dos autos, indica que nas GIM's foram informados valores de ICMS a recolher menor que o efetivamente devido, conforme se pode verificar dos documentos fiscais de saídas emitidos pela autuada. Esta, por sua vez, ao comparecer ao processo, não trouxe qualquer esclarecimento acerca da diferença detectada, limitou-se a suscitar a nulidade acima comentada, deixando de produzir qualquer contraprova que viesse inibir a acusação.

Por conseqüência, configura-se indubitosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123, I "c" da Lei 12.670/96.



Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu não provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, e no mérito, para manter inalterada a decisão recorrida.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 560.543,12

ICMS	R\$	95.292,33
MULTA.....	R\$	95.292,33
TOTAL	R\$	190.584,66



DECISÃO:

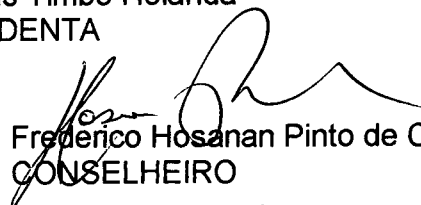
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e, também por decisão unânime, confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

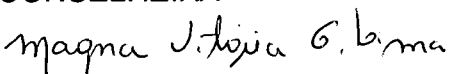

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

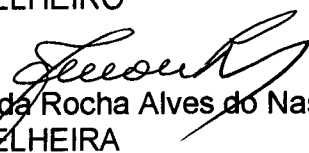
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO